



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.414 - PE (2012/0061919-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOEL RICARTE DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : THIAGO SANTOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ARTHUR BANDEIRA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto *"no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa"* (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

2. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.414 - PE (2012/0061919-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOEL RICARTE DE FREITAS FILHO**
ADVOGADO : **THIAGO SANTOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO ARTHUR BANDEIRA MAIA E OUTRO**
ADVOGADO : **MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL RICARTE DE FREITAS FILHO (fls. 175/182) contra decisão monocrática desta Relatoria, nos seguintes termos: I) não é cabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta; II) o aresto recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta egrégia Corte, no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas; III) para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nas razões do recurso especial, o agravante reitera a alegação de ofensa aos arts. 332, 333, II, e 336 do Código de Processo Civil e insiste na tese de cerceamento de defesa, defendendo a necessidade de produzir provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.414 - PE (2012/0061919-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOEL RICARTE DE FREITAS FILHO**
ADVOGADO : **THIAGO SANTOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO ARTHUR BANDEIRA MAIA E OUTRO**
ADVOGADO : **MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão de fls. 168/171, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela desnecessidade da produção da prova. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"A princípio, suscita o Apelante, mesmo que indiretamente, a preliminar de cerceamento de defesa e de produção de provas na medida em que, com o julgamento antecipado da lide, lhe foi tolhido provocar provas documentais e testemunhais que, a seu entender, seriam necessárias à instrução do feito. No entanto, entendeu o julgador monocrático, ao meu sentir, acertadamente, ao julgar antecipadamente a lide, que o litígio versado nos autos era unicamente de direito, existindo provas documentais (contrato e aditivo) suficientes para sedimentar o seu convencimento.

'O indeferimento de produção de prova pericial, quando colacionados aos autos outros elementos de convicção suficientes para o julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa, em face do livre convencimento do Juiz' (Súmula 044 do TJPE).

Assim sendo, conhecendo da preliminar argüida, rejeito-a."
(e-STJ, fl. 220)

Nesse contexto, fica afastada a alegada ofensa aos arts. 332, 333, II, e 336 do Diploma Processual Civil, porquanto *"no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa"* (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe de 6/8/2009).

No mesmo sentido, confirmam-se também os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula nº 7/STJ.
2. O Juiz tem, de acordo com as disposições do artigo 330, I, do CPC, o poder-dever de desprezar a produção de provas desnecessárias. Cabe a ele avaliar a necessidade ou não de realização de provas tendentes à formação de seu convencimento.
3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 404.936/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 24/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.009.348/SP, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 1º/8/2008)

Ressalte-se, por fim, que, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário proceder a um novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. VALORAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO RACIONAL DO JUIZ.

(...)

II - Considerando os princípios da livre admissibilidade da prova e do convencimento motivado do juiz não é possível, em sede de recurso especial, afirmar que o Tribunal de origem deveria ter levado em consideração a prova pericial em detrimento da testemunhal porque, para isso, seria necessário a reapreciação do próprio conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.083.215/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 7/12/2009)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0061919-9

AgRg no
AREsp 158.414 / PE

Números Origem: 1774772 177477200 177477201

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL RICARTE DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : THIAGO SANTOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ARTHUR BANDEIRA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL RICARTE DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : THIAGO SANTOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ARTHUR BANDEIRA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.